

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CAÇAPAVA DO SUL – RS.

Processo nº 5001446-07.2019.8.21.0040

CEVEL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, já qualificada nos autos do processo supra, vem respeitosamente perante Vossa Excelência através de suas procuradoras infra-assinadas, com fulcro no artigo 53 da Lei 11.101/2005, apresentar PLANO DE RECUPERAÇÃO com as devidas retificações, pelos fatos e fundamentos que faço a expor.

1. INTRODUÇÃO

Em 02 de dezembro de 2019 a petionaria ingressou com um pedido de recuperação judicial, justificando que não apresenta problemas estruturais, mas sim crise financeira devida ao passivo para com instituições financeiras em função da alta taxa de juros em débitos com vencimentos a longo prazo, havendo a possibilidade de recuperação com o reescalonamento de suas dívidas.

Todavia, constatou-se a baixa probabilidade de aprovação do plano anteriormente apresentado. Sendo assim, a presente Alteração do Plano de Recuperação Judicial tem como objetivo uma readequação das condições de seguimento, levando como base as alterações da conjuntura empresarial, bem como os apontamentos realizados tanto pela Administradora Judicial, como credores, figurando tais alterações como vitais no presente momento, na tentativa de dar efetividade plena ao processo de recuperação empresarial.

Em virtude disso, a empresa recuperanda vem apresentar novo Plano de Recuperação Judicial.

2. DA FORMA DE PAGAMENTO

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), depósito em conta ou PIX, mediante comprovação nos autos.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários pelo e-mail da empresa recuperanda: cevelfinanceiro1@gmail.com.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da assembleia que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários. Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

2.1 Da classe I – Trabalhista:

Considerando que existe demanda trabalhista com quantias ilíquidas e não habilitadas no presente feito e, na hipótese de habilitação futura, os créditos serão pagos da seguinte maneira:

- Deságio: 40% (quarenta por cento)
- Prazo de pagamento: 12 (dozes) meses
- Carência: de 12 (doze) meses da data da homologação do plano
- Juros e correção monetária: TR + 3% (três por cento) ao ano.

2.2 Da classe II - garantia real

- Deságio: Sem deságio
- Prazo de pagamento: 72 (setenta e dois) meses
- Carência: 06 (seis) meses da data da Assembleia
- Juros e correção monetária: TR + 5% (cinco por cento) ao ano.

BANCOS	SALDO DEVEDOR	PARCELA (72 meses)	
BANCO DO BRASIL	R\$ 70.219,20	R\$	975,26
CAIXA FEDERAL	R\$ 324.185,47	R\$	4.502,57
SICREDI	R\$ 930.046,80	R\$	12.917,32
TOTAL EMPRESTIMOS	R\$ 1.324.451,47	R\$	18.395,16

2.3 Da classe III - quirografários

- Deságio: 40% (quarenta por cento)
- Prazo de pagamento: 96 (noventa e seis) meses
- Carência: de 12 (doze) meses da data da homologação do plano
- Juros e correção monetária: TR + 3% (três por cento) ao ano.

BANCOS SEM GARANTIA REAL

BANCOS	SALDO DEVEDOR	DESAGIO (40%)	PARCELA (96 meses)
---------------	----------------------	----------------------	---------------------------

BANCO DO BRASIL	R\$	163.527,76	R\$	98.116,65	R\$	1.022,04
BANRISUL	R\$	129.865,08	R\$	77.919,05	R\$	811,66
SANTANDER	R\$	200.607,58	R\$	120.364,55	R\$	1.253,80
SICREDI	R\$	453.245,55	R\$	271.947,33	R\$	2.832,78
TOTAL EMPRESTIMOS	R\$	947.245,97	R\$	568.347,58	R\$	5.920,29

DEMAIS CREDORES						
		SALDO DEVEDOR		DESAGIO (40%)		PARCELA (96 meses)
BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA	R\$	645,44	R\$	387,26	R\$	4,03
BORMANA COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA	R\$	11.848,68	R\$	7.109,21	R\$	74,05
CINDUMOLAS COMERCIO DE MOLAS LTDA	R\$	1.060,00	R\$	636,00	R\$	6,62
COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA	R\$	245,13	R\$	147,08	R\$	1,53
DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.	R\$	3.714,67	R\$	2.228,80	R\$	23,21
ELETRO PEÇAS SANTAMARIENSE LTDA	R\$	1.986,20	R\$	1.191,72	R\$	12,41
ELOISA DIAS ALVES	R\$	40.000,00	R\$	24.000,00	R\$	250,00
FORTBRÁS AUTOPEÇAS S.A.	R\$	5.171,30	R\$	3.102,78	R\$	32,32
GIROS PEÇAS MOTORES LTDA	R\$	4.091,58	R\$	2.454,95	R\$	25,57
ITAIMBÉ MÁQUINAS LTDA	R\$	305,00	R\$	183,00	R\$	1,90
LNG IMP E EXP DE AUTOPEÇAS LTDA	R\$	8.610,88	R\$	5.166,52	R\$	53,82
MANNES MANGUEIRAS E VEDAÇÕES LTDA	R\$	3.735,66	R\$	2.241,39	R\$	23,34
MARCON AUTOPEÇAS LTDA	R\$	3.526,66	R\$	2.115,99	R\$	22,04
MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS	R\$	183,00	R\$	109,80	R\$	1,14
PAULO ROBERTO LIMA CASANOVA	R\$	50.000,00	R\$	30.000,00	R\$	312,50
PAULO TARSO LOPES GRECA	R\$	100.000,00	R\$	60.000,00	R\$	625,00
REDEPEÇAS REDEPARTS IND E COM LTDA	R\$	627,35	R\$	376,41	R\$	3,92
RODOAUTO COMERCIO DE PNEUS LTDA	R\$	6.601,99	R\$	3.961,19	R\$	41,26
RODOLOG TRANSPORTES LTDA	R\$	2.033,76	R\$	1.220,25	R\$	12,71
RONI DA SILVA CHAVES	R\$	1.633,37	R\$	980,02	R\$	10,21
RSC COM DE PEÇAS PARA CAMINHOS LTDA	R\$	177,57	R\$	106,54	R\$	1,11
SCHERER COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS	R\$	9.804,15	R\$	5.882,49	R\$	61,27
SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	R\$	676,42	R\$	405,85	R\$	4,22
SIDERSUL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA	R\$	690,90	R\$	414,54	R\$	4,32
SINOSCAR S.A.	R\$	1.051,24	R\$	630,74	R\$	6,57
SOFAPE FABRICANTES DE FILTROS	R\$	5.835,07	R\$	3.501,04	R\$	36,47
TRANSRIO	R\$	353,70	R\$	212,22	R\$	2,21
WALTER IND DE FUNDIDOS USINADOS LTDA	R\$	810,00	R\$	486,00	R\$	5,06
WGS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS EIRELI	R\$	1.783,31	R\$	1.069,99	R\$	11,14
TOTAL	R\$	267.203,03	R\$	160.321,82	R\$	1.670,00

Total da classe: R\$ 1.214.449,00

2.4 Da Classe IV - ME/EPP

- Deságio: 40% (quarenta por cento)
- Prazo de pagamento: 96 (noventa e seis) meses
- Carência: de 12 (doze) meses da data da homologação do plano
- Juros e correção monetária: TR + 3% (três por cento) ao ano.

CREDORES ME/EPP						
		SALDO DEVEDOR		DESAGIO (40%)		PARCELA (96 meses)
ARTIFEX CENTRAL DE FREIOS LTDA	R\$	570,00	R\$	342,00	R\$	3,56
BM DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA	R\$	1.543,55	R\$	926,13	R\$	9,65
CESSÃO PARA ARIÊNÍ ZANETTI COMERCIAL INCERTI LTDA	R\$	3.025,36	R\$	1.815,22	R\$	18,91

MECÂNICA CAMILLO LTDA	R\$	115,00	R\$	69,00	R\$	0,72
MOLAS BIASUZ LTDA CESSÃO PARA CARLA FERNANDA GOMES SUBELDIA	R\$	632,00	R\$	379,20	R\$	3,95
OVALHE COMERCIO LTDA	R\$	1.033,00	R\$	619,80	R\$	6,45
RDP IMPORTADOS CESSÃO PARA ARIÊNI ZANETTI	R\$	229,50	R\$	137,70	R\$	1,43
SOMA DISTRIBUIDORA AUTOPEÇAS LTDA	R\$	1.637,70	R\$	982,62	R\$	10,23
SULIMAN E DEAK LTDA	R\$	60,00	R\$	36,00	R\$	0,37
TOTAL	R\$	8.846,11	R\$	5.307,66	R\$	55,29

2.5 Da data do pagamento

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados todo dia 15 de cada mês. Na hipótese da data cair em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

2.6 Do valor mínimo da parcela

Tendo em vista o valor ínfimo de algumas parcelas das classes III e IV, requer seja considerado um valor mínimo de parcela de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a fim de evitar altos custos bancários. As parcelas com valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) serão pagas com a observação do valor mínimo aqui estabelecido, até a integral quitação de débito.

2.7 Da alocação dos valores

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

2.8 Do valor dos créditos

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no quadro geral de credores devidamente homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa, pena convencional, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação.

Sobre esse valor (dos créditos para efeito de pagamentos) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

Ausência no quadro geral de credores: considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os Créditos Sujeitos ao Plano que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano serão pagos exclusivamente nos termos do Plano.

Sem prejuízo de a Recuperanda enviar seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos Credores Sujeitos ao Plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores, conforme previsto na Lei.

Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os Credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

2.9 Da inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao plano

Na hipótese de Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano.

Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

2.10 Da reclassificação de créditos sujeitos ao plano

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor Sujeito ao Plano cujo Crédito Sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

3 DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

3.1 Leilão reverso dos créditos

A recuperanda poderá, desde que esteja cumprindo com todas as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado a todos os Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos. Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for

inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a empresa poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

3.2 Da criação da subclasse “credores financeiros estratégicos”

Tendo em vista a necessidade da Recuperanda em possuir uma relação fidelizada com instituições bancárias que lhes forneçam crédito, produtos e serviços com prazo de pagamento igual ou superior a 60 (sessenta) dias, com atendimento personalizado e oferecimento de soluções, mesmo durante o processo de recuperação judicial, será criada a subclasse dos CREDITORES FINANCEIROS ESTRATÉGICOS.

A criação desta subclasse se faz imprescindível, uma vez que após o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, houve a suspensão automática de inúmeros benefícios que a Recuperanda possuía junto às mais diversas instituições bancárias.

Desta forma, com tal proposta, oportuniza-se uma otimização das relação entre as instituições bancárias e a empresa, podendo atender aos interesses de forma homogênea, ocasionando tanto uma maior oferta, como uma contraprestação mais justa, com consequente fortalecimento das relações comerciais bilaterais, criando um ambiente favorável inclusive com efeitos pós recuperação judicial.

3.3 Reorganização Administrativa

A empresa recuperanda está incrementando controles internos e ferramentas de gerência, sendo que já ocorreu o afastamento do antigo sócio administrador.

Desta forma, os sócios vem mantendo uma administração profissional, que não está medindo esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento. A gestão da empresa pauta-se pelas boas práticas de governança corporativa.

4 DAS GARANTIAS

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa, será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo ser exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano serão extintas.

Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas às garantias, fianças,

avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.

5 DA ALTERAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa da recuperanda e mediante a convocação de AGC.

A modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação da empresa e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da Lei 11.101/05.

Ainda, embora a forma proposta no presente Plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser propostas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05. Tais propostas deverão ter como pressuposto a efetiva recuperação da empresa e deverão atender aos princípios basilares da Lei 11.101/05, que são: a preservação da empresa, proteção dos trabalhadores e interesse dos credores.

Nestes Termos, Pede e Espera Juntada e Deferimento.

Caçapava do Sul, 31 de Julho de 2024.

Ana Carolina Henriques
OAB/RS 81.518

Stéfany Medeiros
OAB/RS 128.919